

A causa de extinção de punibilidade do ressarcimento ao erário no Código Penal Militar: é possível aplicar analogicamente tal causa de extinção prevista no peculato culposo no ilícito de extravio culposo, à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros?

Elenita Araújo e Silva Neta

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM/UNIMA). Advogada.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9341469176721244>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6664-9078>
Email: elenita.advocatus@gmail.com

Revisores: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (e-mail: claudia.luz@mpm.mp.br)
Cláudia Aguiar Britto (ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4229-7952>; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7455964413594325>; e-mail: claudiaaguiarbritto@gmail.com)

Data de recebimento: 18/01/2024

Data de aceitação: 28/04/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente trabalho tem a seguinte problemática: é possível aplicar analogicamente a causa de extinção de punibilidade – reparação do dano – prevista no crime de peculato culposo (Art. 303, §4º, do Código Penal Militar) no ilícito tipificado no Art. 266 do mesmo diploma legal (desaparecimento, consunção ou extravio), à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros? Dessa forma, o objetivo

do trabalho é identificar se é possível (ou não) a citada aplicação analógica nesse contexto de crimes militares. Para atingir tal objetivo, utilizou-se o método dedutivo (com um estudo inicial e abrangente da formação da Polícia Militar – e do próprio policial –, passando pela compreensão desses artigos no Código Penal Militar e, posteriormente, analisando as jurisprudenciais pontuais e pertencentes aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Roraima e Mato Grosso), como também o método pragmático (percebendo as principais teses consolidadas por esses tribunais nos julgamentos dos casos colacionados). Também foram pesquisadas várias obras dos principais autores que tratam dessa temática, como Marcos Bretas e Ênio Rosseto.

PALAVRAS-CHAVE: policial militar; peculato culposo; extravio culposo; extinção de punibilidade; analogia.

ENGLISH

TITLE: The cause of extinction of the punishability of the reimbursement to the treasury in the Military Penal Code: is it possible to apply analogously such a cause of extinction provided for in culpable embezzlement in the offense of culpable loss, in the light of the jurisprudence of the Brazilian courts?

ABSTRACT: The present work has the following problem: is it possible to apply analogously the cause of extinction of punishability – reparation of damage – provided for in the crime of culpable embezzlement (Art.303, §4 of the Military Penal Code) in the offense typified in Art. 266 of the same legal diploma (disappearance, consumption or loss), in the light of the jurisprudence of the Brazilian courts? Thus, the objective of this work is to identify whether or not it is possible to apply the aforementioned analogue in this context of military crimes. To achieve this objective, the deductive method was used (with an initial and comprehensive study of the training of the Military Police – and of the police officer himself -, going through the understanding of these articles in the Military Penal Code and, subsequently, analyzing the specific jurisprudential and belonging to the Courts of Justice of the Federal District and Territories, Roraima and Mato Grosso), as well as the pragmatic method (perceiving the main theses consolidated by these courts in the judgments of the collated cases). Several works by the main authors dealing with this topic were also researched, such as Marcos Bretas and Ênio Rosseto.



KEYWORDS: military policeman; culpable embezzlement; culpable misplacement; extinguishment of punishability; analogy.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Breves apontamentos sobre a formação da polícia e do policial militar no Brasil para compreender a problemática – 3 O Código Penal Militar e a não tipificação do ressarcimento ao erário como causa de extinção de punibilidade no crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” – 4 A possibilidade da aplicação analógica da reparação do dano como causa de extinção de punibilidade no ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio”: uma análise jurisprudencial das cortes brasileiras – 5 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A formação da Polícia Militar no Brasil é um – constante – objeto de estudo, principalmente em relação a como se deu todo o seu desenvolvimento em solo nacional. Porém, sua construção não foi algo linear. Os policiais militares acabam sendo treinados – em cursos de formação, por exemplo – para situações que, muitas vezes, acabam exigindo ou algum conhecimento que nunca lhes foi passado nas cadeiras das salas de aula, ou este é transmitido de modo diverso do que foi aprendido por eles. Assim, o militar é colocado em uma posição em que a vida prática – perigosa e violenta, inclusive – é o verdadeiro “batismo” para que um homem (ou mulher) se torne um policial militar.

Se não bastassem as reprimendas vindas das próprias ruas ou o trabalho cansativo e desgastante do castrense, o militar ainda precisa lidar com uma série de tratativas administrativas e penais que visam à regularidade de sua atividade (enquanto representantes do próprio Estado). É aqui que se

inclui o principal documento que cuida da atividade do policial militar relacionada à prática de crimes (em tempo de paz e em tempo de guerra): o Código Penal Militar. A atenção dos nossos olhos, nesta oportunidade de estudo, deve ser voltada à tipificação de dois crimes em específico (e que possuem relação direta com a problemática do artigo): o peculato culposo – previsto no Art. 303, §3º, do referido Código – e o ilícito de “descaminho, consunção ou extravio” (ou apenas “extravio”), vislumbrado ao longo do Art. 265 (em sua modalidade dolosa) e do Art. 266 (culposo) do mesmo diploma.

Enquanto que o primeiro deles (peculato culposo) traz, em seu Art. 303, §4º, do Código Penal Militar, a reparação do dano (pelo policial) como causa de extinção da punibilidade, nem o Art. 265, nem o Art. 266 – ambos do mesmo diploma castrense – trazem a citada causa de extinção de punibilidade em prol do militar (caso este realize o ressarcimento do dano até a prolação da sentença penal irrecorrível).

Diante disso, os tribunais pátrios (Distrito Federal e dos Territórios, Roraima e Mato Grosso), desde o ano de 2013, precisaram enfrentar o questionamento se seria possível aplicar analogicamente essa causa de extinção de punibilidade nos casos que envolvessem o Art. 266 do Código Penal Militar (descaminho, consunção ou extravio).

Assim, a problemática central do presente estudo é a seguinte: é possível aplicar analogicamente a causa de extinção de punibilidade – reparação do dano – prevista no crime de peculato culposo (Art.303, §4º, do Código Penal Militar) no ilícito tipificado no Art. 266 do mesmo diploma legal (desaparecimento, consunção ou extravio), à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros? No mesmo sentido, o objetivo do artigo é identificar se é possível (ou não) a citada aplicação analógica neste contexto de crimes militares.

Portanto, para se atingir tal objetivo, utilizou-se um método dedutivo (com um estudo inicial e abrangente da formação da Polícia Militar – e do



próprio policial –, passando pela compreensão desses artigos no Código Penal Militar e, posteriormente, analisando as jurisprudenciais pontuais e pertencentes aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Roraima e Mato Grosso) e pragmático (percebendo as principais teses consolidadas por esses tribunais nos julgamentos dos casos colacionados).

Com isso, as jurisprudências colacionadas para a elaboração deste trabalho foram: do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelações Criminais de ns. 20110111398653, 0013657-33.2016.8.07.0016, 0002552-59.2016.8.07.0016 e 0006287-32.2018.8.07.0016, 0012522-49.2017.8.07.0016 e 0011925-51.2015.8.07.0016); do Tribunal de Justiça de Roraima (Apelação Criminal de nº. 00101500367040010.15.003670-4); e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Recurso em Sentido Estrito de nº. 0015713-42.2019.8.11.0042). Além dos julgados mencionados, também foram utilizadas obras dos principais autores que tratam sobre a referida problemática, como Marcos Bretas e Ênio Rosseto.

Por fim, frisa-se que o presente artigo tem como hipótese inicial que não é possível a aplicação analógica da causa de extinção de punibilidade – reparação do dano – prevista no crime de peculato culposo (Art.303, §4º, do Código Penal Militar) no ilícito tipificado no Art. 266 do mesmo diploma legal (desaparecimento, consunção ou extravio), tendo em vista a falta de previsibilidade da referida causa de extinção de punibilidade – pelo legislador ordinário – no crime de extravio culposo (Art. 266 do Código Penal Militar). Logo, tal hipótese ou será confirmada ao final do presente estudo ou refutada.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO DA POLÍCIA E DO POLICIAL MILITAR NO BRASIL PARA COMPREENDER A PROBLEMÁTICA

“Marcha soldado, cabeça de papel, se não marchar direito vai ficar preso no quartel”. Quem nunca ouviu essa cantiga popular enquanto era

criança? Ou, até mesmo, quem nunca brincou de “polícia e ladrão”, em que ser o “ladrão” era mais divertido, tendo em vista que poderia se esconder ou até mesmo tentar matar o policial antes de ser preso? Porém, hoje (e já crescidos) o contato – muitas vezes – que temos com a instituição “Polícia Militar” é narrado por intermédio da grande mídia, trazendo notícias em que envolvem – normalmente – a atuação do policial militar e a quantidade de mortes resultantes dessa atuação do castrense. Dessa forma, “as imagens da polícia apresentadas pela mídia de massa são de importância fundamental na compreensão do papel e do significado políticos do policiamento” (Reiner, 2004).

Nesse cenário e a título exemplificativo, a Agência Brasil – ainda em 2023 – retratou que “entre julho e setembro deste ano, as mortes cometidas por policiais militares em serviço, no estado de São Paulo, cresceram 86% em comparação com o mesmo período do ano passado” (Cruz, 2023, p. 01). E ainda, “doze pessoas foram mortas a cada dia, em média, pelas polícias Militar e Civil de todo o país entre 2012 e 2022. Nesse período, pelo menos 49.947 homens, mulheres e crianças perderam a vida, ao todo, em decorrência de ações policiais” (Mello, 2023, p. 01).

Dessa forma, consolida-se o entendimento – diante da difusão de notícias de tal cunho – que as ações envolvendo os policiais militares em serviço acabam sendo associadas às mortes de civis. Contudo, civis podem morrer em um momento de atuação policial, uma vez que, apesar do conhecimento difundido nos cursos de formação dos policiais militares, as ocorrências podem exigir muito mais decisões além daquelas para as quais eles foram treinados a tomar. E o pior é urgência das situações, tudo precisa ser resolvido ali e imediatamente.

“Dois policiais militares morreram em um tiroteio no bairro de Tabatinga [...], na Região Metropolitana do Recife (RMR) [...]. Os dois



estavam em serviço e a situação aterrorizou os moradores” (Tiroteio [...], 2023, n.p.). Ainda segundo o periódico:

[...] os agentes faziam uma abordagem a um grupo de pessoas que consumia bebida alcoólica [...] quando um homem armado correu e desceu uma escadaria. Os dois policiais foram através dele e então teve início uma troca de tiros” (Tiroteio [...], 2023, n.p.).

Assim como as notícias anteriores, isso é uma realidade rotineira na atuação dos policiais militares, na qual – em algumas situações – precisam agir como super-heróis dos outros (e deles mesmos).

“Em 2022 morreram 173 policiais assassinados e 82 por suicídio; daqueles que foram mortos, 7 em cada 10 morreram na folga. Foram 40 policiais a mais assassinados em comparação com 2021” (Garcia, 2023, p. 01). Percebe-se que, além dos riscos inerentes a sua atividade, o militar não deixa de ser policial nem mesmo em seu período de folga, fazendo com que se submeta aos mesmos sinistros de sua atuação, mas agora: sem a farda. Dessa forma, “o fato é que na folga esses profissionais estão desassistidos por suas instituições de origem. Não há comunicação por rádio imediata, não há outras viaturas se deslocando para o local ou mesmo a farda que faz com que qualquer pessoa os identifique, mesmo à distância” (Garcia, 2023, p.02-03).

Diante disso, o fato é que os policiais militares – ao mesmo tempo em que são forjados para atuarem com o intuito ostensivo para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas (Art. 144, Inciso V¹, da Constituição Federal de 1988) – não possuem uma formação capaz de abranger todos os tipos de ocorrências ou situações a que eles serão subordinados a passar (e, imediatamente, resolver). O problema é que esse contexto não é algo novo, remontando à própria formação da Polícia Militar no Brasil.

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Com as tentativas de reproduzir as experiências, principalmente, europeias de formação dos policiais em solo brasileiro (como as da França, da Alemanha e da Inglaterra) (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 167), a organização das forças pertencentes aos castrenses, ao longo do tempo, foi sendo moldada de acordo com os interesses estatais em sua utilização (claro, tendo em vista que a polícia – seja Militar, seja Civil – sempre esteve à disposição dos controlares do poder vigente).

Um dos exemplos interessantes de se mencionar foi a criação da denominada “polícia dos costumes”, a qual era responsável por reprimir atos atentatórios à moral, aos bons costumes e, claro, à família. Assim, policiais na época da República – durante os séculos XIX ao XX – eram os responsáveis por “limpar” as cidades brasileiras de quaisquer formas de prostituição, vadiagem ou jogos de azar (Silva, 2010, p. 11). Nesse sentido, “[...] a polícia militar desenvolvia a polícia de costumes cujos parâmetros de ação residiam nos padrões morais aceitos” (Silva, 2010, p. 11).

Os resquícios dessa tentativa do Estado em reprimir – por meio da força – tais condutas humanas podem ser vislumbrados na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688/41), em que, em seu Art. 14² (e incisos), há a menção de que são presumidos como perigosos os condenados por vadiagem ou por mendicância. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o crime tipificado no Art. 25 da referida Lei – o qual prevê a figura do vadio ou mendigo – “[...] contraria a Constituição porque presume o cometimento de um crime que não ocorreu, o que fere o princípio da presunção de inocência” (Oliveira, 2013, p. 01). Nas palavras da própria Suprema Corte Brasileira: “[...] a lei trata de forma desigual as pessoas por sua condição econômica e social. Assim, é

² Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal: [...] II – o condenado por vadiagem ou mendicância.



inadmissível [...] como elementar constitutiva do tipo, a condição de que o agente seja ‘vadio’ ou ‘mendigo’” (Brasil, 2013, p. 20).

Contudo, a ideia que se passava era a de que “as forças policiais do início do século XX, em quase toda a parte do mundo, tinham pouco ou nenhum treinamento formal” (Bretas, 1997, n.p.), apesar do “[...] foco de uma busca pela modernidade através de um modelo repressivo de Estado” (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 170).

Dessa forma, “[...] forças militares tinham atividade de patrulhamento no espaço urbano e exerciam também atividade de controle de estradas e do problema dos escravos fugidos” (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 167), privilegiando o espaço urbano e em detrimento do rural (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 171) – e o envolvimento de “[...] tarefas que mais tarde vão ser atribuídas a outros órgãos do Estado” (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 167).

Além desse paradigma de tentativas de organização da Polícia Militar como um órgão estatal, também é importante compreender como se dá o ingresso dos policiais nessa carreira, já que “[...] a ideia de polícia que temos hoje é produto de fatores estruturais e organizacionais que moldaram seu processo de transformação histórico” (Costa, 2004, p. 67).

De forma preliminar, deve-se ter em mente que a estruturação da carreira policial (militar) se dá mediante dois elementos essenciais: a hierarquia e a disciplina (Maia, 2007, p. 123). Hierarquia no sentido de subdivisões dentro da própria estrutura castrense; e o conceito de “disciplina” ligado à obediência das ordens que emanam dos superiores para os

subordinados dentro dessa hierarquia (os praças³ e os oficiais⁴). Nesta oportunidade, é importante frisar a participação – também – do Ministério Público como órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, pois “o caráter externo do controle é garantido pelo fato de o Ministério Público ter estrutura funcional própria, a meio caminho entre os poderes Executivo e Judiciário [...]” (Lemgruber, 2003, p. 122).

Assim, no desenvolvimento desses dois elementos aqui no Brasil, tanto no Império (1822-1889), quanto no pós-República (1889), o estamento dos praças normalmente era composto por indivíduos com origens de pobreza, negros e que não possuíam nem uma formação escolar básica, ou seja, ler e escrever.

Freitas (2020, p. 142), sobre essa realidade, nota que “o recrutamento de homens negros para funções mais vulneráveis no âmbito da ação policial evidencia a persistência de práticas racistas e discriminatórias no interior das corporações policiais [...]”.

Somado a tais fatos, os oficiais normalmente eram aqueles tidos como referencial dentro da corporação militar, sendo a figura em que os praças deveriam se espelhar para, um dia, receberem o igual tratamento (que nunca teriam) dentro da estrutura hierarquizada do sistema exposto. Os oficiais – quando comparados aos praças – normalmente seriam aqueles vindos de uma classe mais abastada e que se envolviam com a questão do favoritismo dos superiores hierárquicos (Galeno, 2016, p. 151).

Além dos salários (soldos) que não condiziam com o serviço que era prestado pelos soldados, os praças ainda precisavam conviver com o racismo

³ Em linhas gerais, os praças são aqueles que costumam – na hierarquia militar – pertencer aos cargos mais baixos, sendo subordinados diretamente aos oficiais. Eles compreendem os soldados, os cabos, os sargentos (terceiro, segundo e primeiro) e os subtenentes. No tocante aos cadetes e aspirantes, apesar de não se enquadrarem formalmente no conceito de “oficiais”, na prática, já são tratados como tais pelos seus colegas de farda (apesar de serem conhecidos como “praças especiais”).

⁴ Os oficiais são aqueles que ocupam cargos superiores na estrutura militar, como de coronel ou major, tendo os praças subordinados diretamente a eles. Na estrutura militar, os oficiais são os tenentes (segundo e primeiro), o capitão, o major, o tenente-coronel e o coronel.



institucionalizado dentro da própria corporação. Assim, além de reproduzirem tal estigma social, os policiais militares – normalmente os praças – que acabavam ingressando nessa profissão, apesar de estarem a serviço do Estado, representavam – ao mesmo tempo – pessoas que sofriam e reproduziam o racismo (já institucionalizado) dentro das suas próprias atuações. Barros (2008, p. 150) evidencia que “[...] as próximas gerações de policiais tenderão a dar continuidade à filtragem racial”.

Outro ponto interessante de se tocar – apesar de hoje representar uma real preocupação nos cursos de formações policiais – foi a necessidade gradativa também de aliar a atuação do policial militar (seja oficial, seja praça) com as diretrizes básicas de direitos humanos, como técnicas de abordagens e o tratamento dado às pessoas que passam por alguma intervenção militar, por exemplo, já que “[...] a atividade de correição do trabalho policial foi impulsionada pela ocorrência de situações de excesso de força e homicídios em ações policiais” (Oliveira Neto; Zackseski; Freitas, 2019, p. 383).

Dentro desse cenário, ainda, torna-se possível identificar que, caso não haja a pregação do ideal de direitos humanos dentro do exercício da corporação castrense, consequências – como a letalidade policial – acabam se tornando algo comum na intersecção entre o castrense o civil (pessoa) (Huggins, 2010, p. 545). Algo que – ao longo da história brasileira – sempre se fez presente na noção de policiamento: aproximar o policial militar da comunidade civil, como espécie de transmitir segurança para ela.

O problema é que dentro desse contexto – em momentos cruciais –, o castrense deixa de ser apenas um policial e passa a ser exigida de sua atuação uma quase figura heroica: combater o crime a qualquer (e a todo) custo. Contudo, “a literatura científica aponta uma diversidade de doenças que acometem os policiais militares [...] transtornos mentais, riscos

cardiovasculares, lesões musculoesqueléticas, alterações auditivas [...]” (Loiola, 2019, p. 11).

Ainda segundo Loiola (2019, p. 46), “[...] as maiores reincidências da junta médica estão relacionadas aos transtornos ansiosos, afetivo bipolar, de pânico e de adaptação, além de transtornos comportamentais relacionados ao uso excessivo de álcool”. Outro ponto de especial importância para a discussão é apontar que “a questão do uso de drogas no meio militar é demasiadamente sensível e complexa, pois o militar exposto ao uso ou dependência de drogas, além de se expor aos riscos [...], afeta também a segurança da sociedade” (Loiola, 2019, p. 46).

Silva (2015, p.207) retrata que “[...] é salutar o reconhecimento de que existem algumas profissões em que o nível de estresse e tensão são ainda maiores, em função da própria natureza das atividades desenvolvidas [...]”, como é o caso dos policiais militares que – constantemente – sobrem com situações de ameaças e riscos, fazendo com que os mesmos adotem uma postura de vigilância permanente, mesmo que fora de serviço (Silva, 2015, p. 207).

Inclusive – e diferentemente da Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06) aplicada ao civil, já que esta trata a figura do consumo próprio em seu Art. 28⁵ e para os casos de tráfico a aplicação do Art. 33⁶; tendo ambos os tipos penais a cominação de sanções diferentes – o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº. 1.001/69) traz a figura do consumo próprio de drogas e de tráfico de

⁵ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.



drogas no mesmo tipo, ou seja, no Art. 290⁷; com a mesma cominação de pena (não havendo tal diferenciação como na Lei nº. 11.343/06).

É evidente, por meio disso (por exemplo), o rigorismo militar em manter a ordem e a disciplina dentro da instituição – principalmente no tocante à prática de crimes pelos castrenses – fazendo com que o policial militar receba um tratamento diferenciado do particular comum (civil). Porém, não apenas nesse tipo penal ocorre isso como veremos a partir deste momento.

3 O CÓDIGO PENAL MILITAR E A NÃO TIPIFICAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NO CRIME DE “DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO”

Como prelecionado, o Código Penal Militar (CPM) – na seara nacional – corresponde ao documento responsável por prever a tipificação de condutas consideradas como “crimes militares”. De modo geral, é possível considerar os citados ilícitos em duas modalidades: os crimes militares em tempo de paz (consoante o comando do Art. 9º do Código Penal Militar) e as infrações penais militares em tempo de guerra (Art. 10º do mesmo diploma normativo).

Interessante perceber, da leitura dos artigos indicados, que o Código Penal Militar – inclusive – inclui os crimes castrenses em tempo de paz como possíveis de serem praticados em tempo de guerra pelo militar (Art. 10º, Inciso II, do Código). No mais, para classificar uma conduta como um crime que autoriza a incidência da referida legislação, deve-se observar quem o

⁷ Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.

praticou (militar ou não), quem foi a vítima (castrense ou civil) e se foi exercido em algum âmbito da Administração Militar.

Logo, “a despeito de conceituação doutrinária, o critério adotado em nosso país para a configuração do crime militar foi o critério *ratione legis*, ou seja, crime militar é aquele que a lei penal militar diz que é” (Tanaka, 2017, p. 46).

Apesar de tais especificações – não muito comuns na área civil – a estrutura para a formação do crime nesse contexto se mantém a mesma do Código Penal (todo crime é um fato típico, ilícito e culpável), bem como a incidência dos princípios inerentes ao direito penal material, como o da legalidade (Art. 1^o do CPM), o da anterioridade penal (Art. 2^o do Código citado), o da atividade (Art. 5^o do CPM) e o da ubiquidade (Art. 6^o do Código Penal Militar).

A partir deste momento, a atenção do estudo deve ser direcionada para a figura de dois tipos penais – e que gravitam em torno da problemática deste artigo – sendo eles: o “peculato” (Art. 303¹² do Código Penal referido) e o “desaparecimento, consunção ou extravio”, em sua modalidade dolosa (Art. 265¹³ do CPM) e culposa (Art. 266¹⁴ do mesmo diploma legal).

⁸ Art. 1^o Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁹ Art. 2^o Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

¹⁰ Art. 5^o Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

¹¹ Art. 6^o Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

¹² Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de três a quinze anos.

¹³ Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

¹⁴ Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposos, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa.



Inicialmente, torna-se importante apontar que a referida legislação castrense conceitua o crime culposo como aquele em que o agente – deixando de empregar a cautela necessária – não prevê o resultado que poderia prever ou, caso haja a sua previsão, acredita que o resultado de sua ação não ocorreria ou poderia ser evitado (Art. 33, Inciso II¹⁵, do Decreto-Lei nº. 1.001/69).

Logo e assim como no Código Penal comum (Decreto-Lei nº. 2.848/40), o Código Penal Militar traz a infração penal intitulada como “peculato” como toda conduta em que haja a apropriação de um valor, bem móvel ou dinheiro em que o militar tenha posse ou detenção, bem como o desvio desses mesmos elementos em proveito próprio ou alheio. Apesar da conduta geral referida, o diploma castrense acaba classificando-a em algumas modalidades, como: (i) o peculato-furto¹⁶ (quando o agente não possui a posse ou detenção do bem em questão, mas se apropria do mesmo pela facilidade que a qualidade de militar lhe favorece); (ii) o peculato mediante aproveitamento do erro de outrem¹⁷ (onde o bem é apropriado pelo militar mediante erro de outrem); e (iii) o peculato culposo, que acaba ocorrendo quando o castrense contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvio o dinheiro, bem ou valor, ou até mesmo se aproprie.

Esta última conduta criminosa – peculato culposo – é tipificada no Art.303, §3^{o18} do citado Código Penal e possui uma característica especial: a previsibilidade do ressarcimento do dano – pelo militar – como uma causa de

¹⁵ Art. 33. Diz-se o crime: [...] II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenido-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

¹⁶ § 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

¹⁷ Art. 304. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de dois a sete anos.

¹⁸ § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: Pena - detenção, de três meses a um ano.

extinção de punibilidade, caso a reparação do dano seja feita até a sentença penal irrecorrível (Art.303, §4^{o19} do CPM) (Herrera, 2012, p.126).

Diante desse cenário, torna-se interessante observar os seguintes pontos: (i) o peculato culposo consiste na violação do dever de cuidado do militar em cuidar do bem, valor ou dinheiro que se encontra em sua posse ou detenção, de tal maneira que o referido descuido acaba contribuindo para que outrem ou subtraia ou desvie o bem, o valor ou o dinheiro em questão; (ii) a pena cominada para a prática de tal crime é de detenção, de três meses a um ano; (iii) e caso o ressarcimento do bem, valor ou dinheiro seja feito posteriormente à sentença penal irrecorrível, há ainda a possibilidade de reduzir a pena até metade.

Assim, “a extensão do dano para a Administração Militar pode ser valorada negativamente, por ex., no peculato. Nos crimes culposos não se leva em consideração a extensão do dano causado, mas o desvalor da conduta” (Rossetto, 2012, p.167).

Contudo, não apenas neste cenário pode haver a apropriação de algum bem, valor ou dinheiro pela desatenção – violação do dever de cuidado – do castrense. Assim, visando à proteção de materiais específicos, bem como a possível utilização destes por terceiros criminosos, o Código Penal Militar prevê a conduta do Art.265 (em sua modalidade dolosa) e do Art.266 (aqui, culposa), sendo ambas intituladas como o crime de “desaparecimento, consunção ou extravio”.

Logo, o comando normativo do primeiro desses artigos indica que todo aquele que fazer desaparecer, extraviar ou consumir combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, aeronave ou militar; comete o ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio”. Neste ponto, vislumbra-se que o tipo penal busca tutelar especificamente alguns bens

¹⁹ § 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.



(combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, aeronave ou militar) e cominar uma pena maior caso seja cometida tal infração penal (agora, a pena é de reclusão de até três anos).

Destarte, “o propósito do legislador foi proteger de forma especial a capacidade bélica das unidades militares, de modo a preservar os artefatos que são essenciais a proteção e segurança nacional” (Moraes, 2023, p.03).

Além de sua possibilidade dolosa, o Art.266 do Código Penal Militar traz a condenação na modalidade culposa do ilícito penal de “desaparecimento, consunção ou extravio”, indicando que a pena – agora – seria de detenção (de seis meses a dois anos) e sendo possível o militar ser condenado – também – pela conduta que resulte lesão corporal ou morte (e originada do desaparecimento, da consunção ou do extravio de algum daqueles bens indicados anteriormente).

Dessa forma, fica evidente a distinção hermenêutica entre o peculato culposo (Art.303, §3º do Código Penal Militar) e o ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio” em sua modalidade culposa (Art.266 do referido Código): enquanto que no peculato culposo há a apropriação ou o desvio do bem por terceiro, devido à quebra do dever de cuidado do militar; no “desaparecimento, consunção ou extravio” (culposo) o agente faz desaparecer, extravia ou consome o bem, também devido à quebra do dever de cuidado do militar, mas sem a participação de terceiro (tanto que o Art.266 do CPM também pune, se pelo desaparecimento, consunção ou extravio, ocorre a prática de lesão corporal ou morte).

Assim, conforme Amilcar Macedo (2021, p.04), “[...] se o ‘bem’ extraviado culposamente não se tratar de armamento e munição, deverá haver o enquadramento no tipo de peculato culposo, descrito no §3º do artigo 303 do Código Penal Militar”. No mais, o referido autor ainda preleciona que “[...] se tais objetos forem armamento ou munição, há um tipo específico para

tal subsunção, a qual deverá recair no artigo 265 c/c o artigo 266, ambos do Código Penal Militar” (Macedo, 2021, p.04).

Nesse sentido, “[...] o crime de extravio culposo [...] é especial em relação ao peculato culposo, pois neste o objetivo é a proteção do patrimônio em geral, [...] e naquele o objeto da tutela é, especificadamente, o armamento ou munições institucionais [...]” (Tanaka, 2017, p.54).

Todavia – e diferentemente do peculato culposo – o crime do Art.266 do Código Penal Militar, em sua modalidade culposa, não traz nenhuma causa de extinção de punibilidade (como a reparação do dano no já estudado Art.303, §4º, do mesmo dispositivo legal), apesar de o militar ressarcir o erário com o bem que sofreu o desaparecimento, a consunção ou o extravio, antes da prolação da sentença penal irrecorrível. Assim, apenas há no peculato culposo a possibilidade de tal extinção de punibilidade.

Com isso, “[...] não se admite a extensão do benefício da extinção de punibilidade, em casos de reparação do dano, ao crime de extravio culposo, ao contrário do que ocorre com o peculato culposo” (Herrera, 2012, p.129).

Porém, apesar de tal cenário, os tribunais brasileiros, desde o ano de 2013, começaram a enfrentar a seguinte problemática: é possível aplicar analogicamente tal causa de extinção de punibilidade (reparação do dano) prevista no crime de peculato culposo no ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio” (em sua modalidade culposa), ou não?

4 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NO ILÍCITO DE “DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO”: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORTES BRASILEIRAS

Apesar da tipificação do ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio” ser certa – ou seja, conter previsão ao longo dos Arts. 265 e 266,



ambos do CPM; sendo este último na modalidade culposa – os tribunais nacionais (aqui, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Roraima e do Mato Grosso) adotam dois critérios, normalmente, para diferenciar os crimes de peculato culposo e de “desaparecimento, consunção ou extravio”: o primeiro, relacionado ao princípio da especialidade; e o segundo, tratando-se da participação – ou não – de terceiro para a consumação da infração penal militar.

Diante disso, “a estrutura militar tem por base fundamental a hierarquia e a disciplina, nas quais se constata a exigência de regras específicas, manifestamente rigorosas, sob pena de as organizações militares virem a se aniquilar” (Vasconcelos, 2012, p.23).

Sobre o primeiro critério normalmente utilizado pelas cortes para a diferenciação de ambas as condutas, o princípio da especialidade²⁰ acaba incidindo sob o tipo de material em que – pelo descuido ou quebra do dever de cuidado do castrense – é apropriado, desviado ou descaminhado.

Da breve leitura do Art.303, §3º, do Código Penal Militar, nota-se que o ilícito do peculato culposo acaba nomeando como bens que recebem tal proteção: “valores, dinheiro ou bens móveis”. Percebe-se – dessa maneira - que não há a especificação, além dos gêneros indicados, de quais valores, dinheiros ou bens móveis receberiam a proteção referenciada. O conteúdo que preenche o tipo penal não é taxativo essencialmente.

Por outro lado, tanto o Art.265, quanto o Art.266, tratam – e diferentemente do peculato culposo – de objetos jurídicos específicos que recaem a conduta criminosa, sendo eles: o combustível, o armamento, a munição militar; peças de equipamento de navio, de aeronave ou militares. Com isso, aqui incidiria o princípio da especialidade, tendo em vista o modo

²⁰ Em linhas gerais, consiste em uma das soluções adotadas para dirimir o conflito aparente de normas: norma especial prevalece sob a normal geral.

de tratamento conferido pelo tipo penal em elencar quais seriam aqueles objetos que mereciam o resguardo do direito penal militar.

Nas palavras do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “devido à natureza do patrimônio extraviado – arma de fogo da corporação –, pelo princípio da especialidade, a conduta do militar se insere no tipo do art.265 do CPM c/c art. 266 do mesmo Código” (Brasil, 2020a, p.03).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul preleciona sobre o princípio da especialidade – neste contexto de diferenciação entre as infrações penais mencionadas anteriormente – que: “[...] além de proteger a administração militar, o legislador tratou de dar especial atenção aos bens que a ela são caros, como o armamento e a munição” (Brasil, 2022, p.18).

Portanto – e levando em consideração a aplicação de tal critério pelas citadas cortes judiciais brasileiras – quando se aplica o referido princípio, devido à especialidade dos bens mencionados no tipo penal, deve-se prevalecer o comando normativo do Art. 265 e Art.266 do Código Penal Militar (o combustível, o armamento, a munição militar; peças de equipamento de navio, de aeronave ou militares).

Agora, sobre o segundo critério utilizado para a diferenciação dos crimes militares estudados – ou seja, a participação ou não de terceiro em sua consumação – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ensina que havendo a presença de terceiros na prática do ilícito penal (além do próprio militar), estaríamos diante do crime previsto no Art.303, §3º do CPM; enquanto que, não havendo a participação de terceiro na infração penal, haveria a presença da conduta tipificada nos Arts. 265 e 266 ambos do citado diploma legislativo castrense (Brasil, 2020c, p.05).

Consoante à corte de justiça referida: “vê-se que no peculato culposo o agente contribui culposamente para que terceiro dolosamente subtraia arma



de fogo ou munição. Já no extravio culposo, o sujeito descaminha, da destinação diversa à arma de fogo ou munição” (Brasil, 2020c, p.05).

Destarte, resta consolidado o entendimento de que os tribunais nacionais adotam – como segundo critério – a presença de terceiros na ação criminosa para classificar a conduta do militar como peculato culposo (presença de terceiros) ou como “desaparecimento, consunção ou extravio” (sem a presença de terceiros para se configurar).

No tocante à problemática do presente estudo, além da pluralidade de tentativas de diferenciação de ambas as normas penais, as cortes brasileiras também possuem entendimento diverso sobre a possibilidade (ou não) de aplicar analogicamente a reparação do dano como causa de extinção de punibilidade do peculato culposo (Art.303, §4º do CPM) no ilícito previsto no Art. 266 do mesmo diploma legal.

Desde o ano de 2013 – inclusive – tal questionamento se faz presente no próprio Distrito Federal, onde os julgamentos colacionados do Tribunal de Justiça apresentam dois tipos de entendimentos no tocante à citada problemática: de um lado, defende-se a não aplicação da extinção de punibilidade do peculato culposo no crime do Art.266 do Código Penal Militar; e do outro lado, o órgão jurisdicional citado entende pela necessidade de desclassificação do peculato para o referido artigo para que haja a aplicação da extinção de punibilidade (reparação ao erário) em prol do militar.

Sobre o primeiro desses entendimentos – isto é, da não possibilidade de aplicação analógica da extinção de punibilidade – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prelecionou que não poderia estender a reparação do dano prevista como modalidade de extinção da punibilidade do Art.303, §4º do CPM ao ilícito do Art.266, por falta de previsão expressamente legal (Brasil, 2013, p.01), pois, “a norma tutela o patrimônio e

a incolumidade pública. Não se admite a extinção de punibilidade em razão do ressarcimento ao erário” (Brasil, 2019, p.03).

Pelo exposto, julgamentos como os das Apelações Criminais (ACs) de ns. 20110111398653²¹, 0013657-33.2016.8.07.0016²², 0002552-59.2016.8.07.0016²³ e 0006287-32.2018.8.07.0016²⁴; evidenciam o entendimento de que a aplicação analógica da extinção de punibilidade ora em tela no crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” não seria possível por falta de previsão legal (princípio da legalidade) e “[...] porque em se tratando de um policial, ou seja, de alguém com discernimento maior do que aquele esperado de um homem comum [...]” (Brasil, 2018, p.07), não se pode admitir tal tipo de comportamento (o tipificado nos Arts. 265 e 266 do CPM).

²¹ O castrense foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios já que acabou deixando uma arma de fogo (pistola), um carregador e cerca de quinze munições (todos do ente público) em cima do capô do carro, após ter ido a sua residência para pegar roupas e comida, uma vez que pernoitaria no batalhão, exercendo a função de mecânico do dia. Diante desse cenário – e apesar da reparação do dano feito pelo militar – a corte judicial indicada entendeu que não seria possível aplicar a extinção de punibilidade de reparação do dano (prevista no Art. 303, §4º, do Código Penal Militar) no ilícito do Art. 266 do CPM.

²² No mais, um militar acabou sendo denunciado pela conduta de “desaparecimento, consunção ou extravio” (culposo), tendo em vista que havia deixado uma arma de fogo da corporação da Polícia Militar do Distrito Federal em um veículo, enquanto conversava com um amigo e apenas, posteriormente, percebeu a falta do material dentro do carro. Apesar do ressarcimento ao erário do dano provocado, o Tribunal de Justiça não acolheu a tese de aplicação analógica da causa de extinção de punibilidade (reparação do dano) do peculato culposo no ilícito do Art. 266 do CPM.

²³ Em linhas gerais, o caso versou sobre a infração penal militar de “desaparecimento, consunção ou extravio” em sua modalidade culposa, onde o castrense havia colocado uma arma de fogo (e um carregador com onze munições) dentro do seu veículo particular, deixando que amigos – posteriormente – saíssem com o carro. Após o retorno dos mesmos, o militar percebeu que os equipamentos da corporação haviam sumido. O Tribunal de Justiça afastou a tese de existência de peculato culposo e não aplicou a extinção de punibilidade do Art. 303, §4º, do Código Penal Militar no ilícito do Art. 266 do mesmo diploma normativo indicado.

²⁴ O presente caso tratou sobre uma denúncia ofertada pelo Ministério Público contra um militar, o qual acabou deixando a arma de fogo de propriedade do Estado – e um carregador com quinze munições – dentro do seu carro particular, enquanto comia com a família dentro de um restaurante. Assim, o *Parquet* denunciou o castrense pelo crime do Art. 265 c/c Art. 266 do Código Penal Militar. Apesar de ter ressarcido o erário à época, o Tribunal de Justiça manteve a capitulação penal e não aplicou – analogicamente – a extinção da punibilidade do ilícito do Art. 303, §4º do CPM no crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” culposo.



Assim, “as instituições militares possuem princípios e regramentos específicos que diferem os militares em relação a atos da vida civil” (Bueno, 2023, p.35).

Em outro panorama, as ACs de ns. 0012522-49.2017.8.07.0016²⁵ e 0011925-51.2015.8.07.0016²⁶ – do mesmo Tribunal – trazem o entendimento de que há a possibilidade de aplicação da extinção de punibilidade ora anteriormente referida, porém, apenas nos casos em que o tribunal venha a desclassificar o crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” para o ilícito de peculato culposo, hipótese esta em que há a autorização para aplicar a referida causa de extinção da punibilidade em prol do castrense (Brasil, 2020c, p.07).

Nesse cenário, “[...] os crimes tratam de tipos penais que não se confundem, razão pela qual não há falar em conflito aparente de normas” (Brasil, 2020b, p.08).

Assim sendo, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é possível a aplicação analógica do Art.303, §4º do CPM no ilícito do Art.266 do mesmo diploma normativo militar, já que “[...] busca-se garantir a disciplina e a hierarquia militares, [...] bem como a prevenção de crimes militares que possam afetar a efetividade operacional das Forças Armadas” (Dourado, 2023, p.135).

²⁵ O militar que acabou sendo denunciado pelo Ministério Público foi responsabilizado pela perda de uma pistola semi-automática e seu carregador, após um dia de atividades muito exaustivas que fizeram com que o castrense estacionasse o carro em via pública e acabasse dormindo pelo cansaço. Apesar de a denúncia ter enquadrado a conduta do militar no ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio”, o que não autorizaria a extinção de punibilidade pela reparação do dano; o Tribunal de Justiça acabou desclassificando a conduta do Art. 266 do Código Penal Militar para o crime de peculato culposo, o que permitira a aplicação da extinção de punibilidade pela reparação do dano em prol do militar.

²⁶ Após ingerir bebida alcoólica e dormir na frente da sua residência, dentro do carro, o militar acabou perdendo a arma de fogo da corporação, o que ocasionou o oferecimento da denúncia por parte do *Parquet* pela conduta indicada no Art. 266 do CPM. Contudo, o Tribunal de Justiça acabou desclassificando a conduta para peculato culposo (Art. 303, §4º, do mesmo diploma legal castrense) e aplicando a extinção de punibilidade pela reparação ao erário.

Contudo, esse não é o entendimento que prevalece nos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e nem de Roraima. Sobre o entendimento sustentado no primeiro destes tribunais (Mato Grosso) – e com a compreensão da análise do teor do Recurso em Sentido Estrito (RESE) de nº. 0015713-42.2019.8.11.0042²⁷ – o órgão jurisdicional em questão aplicou, analogicamente, a extinção de punibilidade do peculato culposo no crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” (Brasil, 2022, p.04).

Conforme o próprio Tribunal: “em que pese não haver previsão legal para extinção da punibilidade no caso do extravio [...], entendo que é possível a analogia *in bonam partem* para aplicar o benefício previsto no §4º do artigo 303 do Código Penal Militar [...]” (Brasil, 2022, p.13).

Além disso, também foram invocados os princípios da proporcionalidade, da economia processual e da razoabilidade como elementos justificadores da possibilidade de aplicar a analogia *in bonam partem* no presente contexto (Brasil, 2022, p.14). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça ainda reforça que “[...] a questão da displicência com a munição pode ser melhor solucionada no âmbito disciplinar” (Brasil, 2022, p.25), indicando que a utilização do direito penal militar para tal finalidade de reprimenda não seria o melhor caminho.

Nesta mesma seara, o Tribunal de Justiça do estado de Roraima – por meio da AC de nº. 00101500367040010.15.003670-4²⁸ – também

²⁷ O caso em análise versou sobre uma denúncia – contra um militar – pela perda de material bélico da corporação, uma vez que o castrense acabou deixando tal material dentro da viatura com a intenção de realizar uma perseguição – junto com o colega de farda – contra um indivíduo, durante uma ocorrência pelo crime de receptação. Apesar de o Ministério Público enquadrar tal conduta no ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio” (culposo), o Tribunal de Justiça – tendo em vista a reparação do dano – acabou aplicando, analogicamente, a extinção de punibilidade do peculato culposo no Art. 266 do Código Penal Militar.

²⁸ O militar deixou a arma de fogo enrolada dentro de uma camisa e a colocou dentro da motocicleta, enquanto se banhava com a companheira em um rio. Após tomar o banho, o castrense percebeu que o material havia sumido. Com a denúncia do *Parquet* pelo crime “desaparecimento, consunção ou extravio”, em sua modalidade culposa, o Tribunal de Justiça entendeu que caberia a aplicação analógica da extinção de punibilidade (reparação do dano do peculato culposo) em prol do militar, mesmo dentro do âmbito da infração penal prevista no Art. 266 do CPM.



defendeu o posicionamento quanto à aplicação analógica da causa de extinção de punibilidade do peculato culposo no Art.266 do CPM (Brasil, 2017, p.02).

Apesar de compreender pela possibilidade da aplicação analógica em favor do réu, o Tribunal ressalta que “todo policial tem conhecimento e noção do seu dever de cuidado, no sentido de manter o armamento que lhe foi confiado acautelado da melhor forma possível [...]” (Brasil, 2017, p.05). Porém, “verificado o ressarcimento ao erário público do prejuízo causado, nos termos previstos no artigo 303, §4º, do Código Penal Militar, extingue-se a punibilidade” (Brasil, 2017, p.05-06).

Da análise dos recursos ora expostos, percebe-se que os julgamentos que se baseiam na negativa da aplicação analógica da extinção de punibilidade (reparação do dano) em prol do militar, baseiam-se na falta de previsibilidade de tal instituto no Art.266 do Código Penal Militar, enquanto que para aqueles julgados com uma tendência de realizar a aplicação analógica em prol do réu, visa-se salvaguardar a Administração Militar de eventuais prejuízos advindos da falta de cuidado do castrense quanto ao material posto sob sua confiança pelo Estado, de tal maneira que se fica comprovado – no caso em concreto – que ocorreu o ressarcimento ao erário, pelo castrense, seria totalmente possível a citada aplicação analógica.

Os julgados que não se enquadram em nenhum tipo desses dois pensamentos – como as ACs de ns. 0012522-49.2017.8.07.0016 e 0011925-51.2015.8.07.0016 (ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) – apontam que para haver a aplicação da reparação do ano (enquanto causa de extinção de punibilidade) nesse cenário estudado, deve-se haver a desclassificação do ilícito do Art.266 do Código Penal Militar para o crime de peculato culposo, já que apenas neste último existe a previsão da referida extinção de punibilidade.

5 CONCLUSÕES

Assim sendo, tornou-se possível perceber que a instituição da Polícia Militar não foi algo construído de forma totalmente “controlada” ou “prevista”. Há ainda uma realidade em que os próprios policiais militares precisam conviver: a dualidade do que é ensinado formalmente (por exemplo, nos cursos de formação) e o que, realmente, acontece na vida prática do policial nas ruas.

Além das dificuldades da vida prática, o castrense tem sua atividade regrada – e coordenada – pelo Código Penal Militar, o qual corresponde (atualmente, no Brasil) como o principal dispositivo legal que tutela a atividade militar atrelada ao processo penal. Assim, dentro do CPM há a previsão tanto do ilícito do peculato culposo (Art.303, §3º), quanto do crime de “desaparecimento, consunção ou extravio” (Art.266); porém, apenas na primeira dessas infrações penais é que a reparação do dano leva à extinção de punibilidade do crime.

Todavia, desde o ano de 2013, chegaram demandas nos tribunais pátrios para que os mesmos se posicionassem se poderia haver a aplicação desta causa de extinção de punibilidade no referido crime tipificado no Art. 266 (ou não haveria tal possibilidade).

Ao final do presente estudo jurisprudencial, foi possível concluir que – de acordo com o entendimento dos Tribunais de Justiça de Roraima e Mato Grosso – é totalmente cabível a aplicação analógica da causa de extinção de punibilidade (reparação do dano) prevista no Art.303, §4º do Código Penal Militar (peculato culposo) no ilícito de “desaparecimento, consunção ou extravio”, previsto no Art. 266 (em sua modalidade culposa) do CPM.

Todavia, tal posicionamento não é homogêneo, conforme a análise feita pelos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que parte dos julgados prega a



impossibilidade de aplicação analógica da referida causa de extinção de punibilidade neste contexto (20110111398653, 0013657-33.2016.8.07.0016, 0002552-59.2016.8.07.0016 e 0006287-32.2018.8.07.0016), bem como, outra parte (0012522-49.2017.8.07.0016 e 0011925-51.2015.8.07.0016) acaba defendendo que apenas poderia haver a aplicação da citada causa de extinção de punibilidade caso houvesse a desclassificação da conduta do “desaparecimento, consunção ou extravio” (Art.266 do Código Penal Militar) para o ilícito de peculato culposo (Art. 303, §4º, do CPM).

REFERÊNCIAS

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [s. l.], v. 2, n. 1, 2008. DOI <https://doi.org/10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 25 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário de nº. 583.523/RS*. Recurso extraordinário. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal. 2. Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. 3. Aplicação da sistemática da repercussão geral – tema 113, por maioria de votos em 24.10.2008, rel. Ministro Cezar Peluso. 4. Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva antes da redistribuição do processo a esta relatoria. Superação da prescrição para exame da recepção do tipo contravençional pela Constituição Federal antes do reconhecimento da extinção da punibilidade, por ser mais benéfico ao recorrente. 5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Reconhecimento de violação aos princípios da

dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela Constituição Federal de 1988. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Requerente: Ronildo Souza Moreira. Requerido: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Brasília*, 03 de novembro de 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20583523%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº. 20110111398653*. PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA E MUNIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEVER DE CUIDADO COM O BEM SUBTRAÍDO. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A confissão judicial do apelante no sentido de que deixou uma arma de fogo e munições no capô de uma viatura policial, sendo o objeto posteriormente extraviado, inobservando o dever de cuidado objetivo e cautela que deveria ter o bem, amolda-se ao tipo previsto no artigo 265 c/c 266, do Código Penal Militar. 2. Inviável a extinção de punibilidade do crime em face do ressarcimento do prejuízo ao erário público, tendo em vista que o dispositivo legal previsto no artigo 303, §4º, do Código Penal Militar, aplica-se tão somente ao crime de peculato. 3. Negado provimento ao recurso. Apelante: Abilio Pereira da Cruz Filho. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. *Brasília*, 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/23773593>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Roraima. *Apelação Criminal de nº. 0010.15.003670-4*. PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA E MUNIÇÃO (ART. 265 , DO CPM). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE CUIDADO COM O BEM SUBTRAÍDO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. CONTRIBUIÇÃO CULPOSA PARA QUE OUTREM SUBTRAIA UM BEM. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO, ANTES DO



TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ARTIGO 303, § 4º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Comprovado que o réu contribuiu culposamente para que outrem subtraísse um bem público, a saber uma arma de fogo da Corporação Militar; e, diante da ausência do dever de cuidado necessário de cautela, fica configurado o crime de extravio previsto nos artigos 265 c/c 266 do Código Penal Militar. 2. Verificado o ressarcimento ao erário público do prejuízo causado, nos termos previsto no artigo 303, §4º, do Código Penal Militar, extingue-se a punibilidade. 3. Parcial provimento ao recurso. Apelante: Manoel Zaquiel Muniz. Requerido: Ministério Público do estado de Roraima. Relator: Des. Leonardo Cupello. *Brasília*, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/631526905>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº 0013657-33.2016.8.07.0016*. PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Se as provas levantadas ao longo da instrução probatória são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de extravio de armamento, na modalidade culposa, não há falar em desclassificação para o crime de peculato culposo. 2. O integral ressarcimento do artefato bélico ao erário não constitui causa de extinção da punibilidade do crime previsto no art. 265 c/c 266 do CPM. 3. Recurso desprovido. Apelante: Washington Alves Barbosa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. *Brasília*, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/617523053>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº. 0002552-59.2016.8.07.0016*. CRIME MILITAR. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMA DE FOGO DA CORPORACÃO. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. 1. A tempestividade é verificada no ato de interposição da apelação. Há mera irregularidade em apresentar as razões fora do prazo previsto em lei. 2. A conduta de extraviar, culposamente, arma de fogo e munições da corporação militar caracteriza o crime de desaparecimento, consunção ou extravio, previsto no art. 265 c/c art. 266 do

CPM, e não peculato culposo, de que trata o art. 303, §3º, do CPM. 3. O ressarcimento ao erário do valor equivalente ao artefato extraviado não constitui causa de extinção da punibilidade do crime do art. 265 c/c art. 266 do CPM. 4. Apelação provida. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Apelado: Domingos Calisto dos Santos. Relator: Des. Jair Soares. *Brasília*, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/761840771>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº. 0006287-32.2018.8.07.0016*. CRIME MILITAR. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMA DE FOGO DA CORPORACÃO. DECLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Na conduta do militar em contribuir culposamente para o extravio de arma de fogo e munições da corporação militar há crime culposo de desaparecimento, consunção ou extravio, previsto no art. 265 c/c art. 266 do CPM, e não peculato culposo, de que trata o art. 303, §3º, do CPM. 2. O ressarcimento ao erário do valor equivalente ao artefato extraviado não é causa de extinção da punibilidade do crime do art. 265 c/c art. 266 do CPM. 3. Apelação do MP provida. Não provida a do réu. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Vanderluis Bento da Silva. Apelados: Vanderluis Bento da Silva e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Jair Soares. *Brasília*, 2 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/882299702>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº. 0011925-51.2015.8.07.0016*. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL MILITAR. DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. ART. 265 C/C 266 DO COM. RECURSO DA DEFESA. DECLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. ART. 303, §3º, DO COM. REPARAÇÃO DO DANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comete crime de peculato culposo, tipificado no art. 303, §3º, do COM, e não extravio culposo (art. 265 c/c 266 do CPM), o militar que, culposamente, não observa o dever de cuidado, armazena arma de fogo da corporação, que tinha sob sua guarda e vigilância, no interior do seu veículo, de modo a contribuir para que terceiro dolosamente a subtraia. 2. Efetivamente comprovado que o acusado promoveu o devido ressarcimento ao erário, a extinção da punibilidade pelo pagamento é medida que se impõe, nos termos do art. 303, §4º, do Código Penal Militar e do art. 439, alínea “F”, do Código



de Processo Penal Militar. 3. Apelação conhecida e provida. Apelante: Lincoln Faria Ferreira Romero. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. *Brasília*, 13 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/919815885>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal de nº 0012522-49.2017.8.07.0016*. PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. ARMA FURTADA EM VEÍCULO PARTICULAR. CONDUTA NEGLIGENTE E IMPRUDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PAARA PECULATO CULPOSO. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O peculato culposo caracteriza-se quando o agente contribui culposamente para que terceiro dolosamente subtraia arma de fogo ou munição. 2. Subsoma-se ao disposto no art. 303, §3º, do CPM, a conduta de dormir dentro de veículo particular estacionado em local público, oportunizando a subtração de arma de fogo por transeunte. 3. Apelação conhecida e provida. Apelante: Adil Cordeiro Rodrigues do Rego. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Sebastião Coelho. *Brasília*, 26 de março de 2020c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840088300>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso. *Apelação Criminal de nº. 0015713-42.2019.8.11.0042*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRAVIO CULPOSO DE MUNIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENDIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FUNDAMENTO DE REFORÇO. CONDUTA PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PECULATO CULPOSO, QUE PERMITIRIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO INDEPENDENTEMENTE DE ANALOGIA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se do delito de extravio culposo de armamentos ou munições, previsto no artigo 65 combinado com o art.266 do Código Penal Militar, é possível a extinção da punibilidade em decorrência da reparação integral do dano antes da sentença condenatória irreversível, com base na aplicação por analogia do disposto no §4º do art. 303 do CPM, concernente ao crime de peculato culposo. Conclusão reforçada no caso dos

autos pelo fato de que a conduta imputada ao recorrido poderia ser validamente desclassificada no art. 303, §3º, do CPM, que permitira a extinção de punibilidade pela reparação do dano independentemente de analogia. Apelante: Ministério Público do estado de Mato Grosso. Apelado: Antonio Carlos Gomes. Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro. *Brasília*, 18 de março de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1444174587>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRETAS, Marcos Luiz. Aspectos do policiamento cotidiano. *In*: BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. cap. Capítulo V.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história no Brasil: balanço e perspectivas. *Revista Topoi*, [s. l.], v. 14, n. 26, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BUENO, Christian Del Anhol Pereira. A liberdade de expressão dos militares estaduais: um estudo necessário sob os preceitos do julgamento da “ADPF 475”. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 41, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/364/350>. Acesso em: 28 dez. 2023.

COSTA, Arthur. Como as democracias controlam os policiais. *Novos Estudos*, [s. l.], n. 70, 2004. Disponível em: <https://www.nevis.unb.br/biblioteca/artigos/item/44-como-as-democracias-controlam-as-policias>. Acesso em: 25 dez. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. SP: mortes provocadas por PMs em serviço aumentam 86% no 3º semestre. *Agência Brasil*. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/sp-mortes-provocadas-por-pms-em-servico-aumentam-86-no-3o-trimestre>. Acesso em: 23 dez. 2023.

DOURADO, Mainara Teles. Compreendendo o bem jurídico no Direito Penal Militar: uma análise sobre o seu conceito, importância e especialidade jurídica. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 41, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/367/353>. Acesso em: 28 dez. 2023.



FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Orientador: Cristina Zackseski. 2020. 264 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GALEANO, Diego Antonio. *Policiais escritores, delitos impressos: revistas policiales em América del Sur/ Diego Antonio Galeano/ Marcos Luiz Bretas*. – 1ª ed. – La Plata: Diego Antonio Galeano, 2016.

GARCIA, Maria Fernanda. Policiais no Brasil morrem mais no período de folga e por suicídio. *Observatório do Terceiro Setor*. 2023. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/policiais-no-brasil-morrem-mais-no-periodo-de-folga-e-por-suicidio/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

HERRERA, Denise Elizabeth. O extravio de armas na polícia militar e seu enquadramento na legislação penal militar. In: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência/ Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono* - São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. cap. Direito Penal Militar, p. 125-132. Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

HUGGINS, Martha Knisely. Violência urbana e privatização do policiamento no Brasil: uma mistura invisível. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 60, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/fFZzfk3pXtZ7j8QQQBqVXFq/?lang=pt>. Acesso em: 25 dez. 2023.

LEMGRUBER, Julita, 1945. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil/ Julita Lemgruber, Leonardo Musumeci, Ignacio Cano; com a participação de Ana Paula Miranda e Sonia Travassos*. – Rio de Janeiro: Record, 2003.

LOIOLA, Andrey Almeida. *Análise das condições de saúde dos policiais militares com incapacidade laboral no estado de Goiás*. Orientador: Maria Fabiana Damásio Passos. 2019. 97 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Políticas Públicas em Saúde) – Escola Fiocruz de Governo – EFG / FIOCRUZ / Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/49599/andrey_loiola_fiodf_mest_2019.pdf?sequence=2&isallowed=y#:~:text=A%20literatura%20cient%C3%ADfica%20aponta%20uma,e%20problemas%20de%20sa%C3%BAde%20bucal. Acesso em: 25 dez. 2023.

MAIA, Clarissa Nunes. A organização policial em Pernambuco (1865-1915): A Polícia Civil e Militar entre o Império e a República. In: SILVA, Giselda Brito; ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *Ordem & Polícia: Controle político-social e formas de resistência em Pernambuco nos Séculos XVIII ao XX*. Recife: Ed. Universitária da UFRPE, 2007. p. 107-135.

MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. Extinção da punibilidade por peculato culposo ao extravio de arma de fogo. *Observatório da Justiça Militar*. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/extin%C3%A7%C3%A3o-da-punibilidade-por-peculato-culposo-ao-extravio-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 27 dez. 2023.

MELLO, Alessandra. Polícia brasileira matou quase 50 mil pessoas de 2012 a 2022. *Estado de Minas Gerais*. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/09/03/interna_gerais,1556121/policia-brasileira-matou-quase-50-mil-pessoas-de-2012-a-2022.shtml. Acesso em: 23 dez. 2023.

MORAES, Vinícius Costa de. *Extravio de arma de fogo e peculato culposo: considerações jurídicas sobre aplicação conforme a jurisprudência e a doutrina*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105099/extravio-de-arma-de-fogo-e-peculato-culposo-consideracoes-juridicas-sobre-aplicacao-conforme-a-jurisprudencia-e-a-doutrina>. Acesso em: 27 dez. 2023.

OLIVEIRA, Mariana. STF derruba punição para “vadio” que carregue arame usado para arrombar. *GI*. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/10/stf-derruba-punicao-para-vadio-que-carregue-aramo-usado-para-arrombar.html>. Acesso em: 24 dez. 2023.

OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; ZACKSESKI, Cristina; FREITAS, Felipe da Silva. O controle interno da atividade policial no Nordeste: uma análise das representações sociais dos corredeiros e dos policiais que trabalham em corregedorias sobre seu próprio trabalho. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Contrato Social*, [s. l.], v. 12, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/dilemas/article/view/14689>. Acesso em: 25 dez. 2023.

REINER, Robert. *A política da polícia*. Trad. Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.



ROSSETTO, Ênio Luiz. As circunstâncias judiciais na aplicação da pena e do regime prisional. *In*: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência/ Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono - São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. cap. Direito Penal Militar, p. 151-176. Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.*

SILVA, Maria Lourdes. Polícia de costumes, drogas e educação na capital federal nos anos 1920-30. *Revista Teias: Práticas educativas, formação de professores e escrita da história, [s. l.]*, v. 11, n. 23, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24127>. Acesso em: 24 dez. 2023.

SILVA, Ricardo da (Coord.). *Vozes e Sentidos do trabalho dos operadores de segurança pública do estado de Alagoas*. Maceió: Secretaria de Estado de Defesa Social, 2015.

TANAKA, Johnny Johei. *Extravio de armas de fogo institucionais na PMES: aspectos jurídicos*. Orientador: Rogério Fernandes Lima. 2017. 89 f. Monografia (Pós-graduação em Gestão Policial Militar e Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar do Espírito Santo, Cariacica, 2017. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/media/pmes/monografias/monografia%20cap%20tanaka%20cao%202017.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

TIROTEIO deixa dois policiais militares mortos em Camaragibe; grávida e adolescente são baleados: a situação aterrorizou os moradores do bairro Tabatinga. *Folha de Pernambuco*, 2023. Disponível: <https://www.folhape.com.br/noticias/tiroteio-deixa-dois-policiais-militares-mortos-em-camaragibe/291965/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. A prisão dos militares (criminal e disciplinar) diante da Constituição Federal. *In*: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência/ Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono - São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. cap. Direito Constitucional Militar, p. 23-34. Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.*

